

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ARNALDO JORDY FIGUEIREDO, brasileiro, solteiro, Deputado Federal, com endereço funcional no gabinete 506, Anexo IV, da Câmara dos Deputados, Brasília/DF, RG 2.401.080/SSP-PA, CPF nº 210.628.622-87, inscrição eleitoral sob o nº 001047881341, por seus procuradores constituídos (procuração cuja cópia segue anexa), vêm perante V. Exa., com fundamento no artigo 19, §1º, da lei 4717 de 1965 cominado com o art. 1015 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO

DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL

Em face da respeitável decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação popular nº 31039-73.2016.4.01.3400, ajuizada contra **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA**, brasileiro, casado, Deputado Federal, com residência oficial no SHIS, QL 12, Conjunto 11, casa 05, Brasília/DF, **WALDIR MARANHÃO CARDOSO**, brasileiro, casado, Deputado Federal, com endereço funcional no gabinete 575, Anexo III, da Câmara dos Deputados, Brasília/DF, **FERNANDO LÚCIO GIACOBO**, brasileiro, solteiro, Deputado Federal, com endereço funcional no gabinete 762, Anexo IV, da Câmara dos Deputados, Brasília/DF, **PAULO ROBERTO GOMES MANSUR**, brasileiro, casado, Deputado Federal, com endereço funcional no gabinete 616, Anexo IV, da Câmara dos Deputados, Brasília/DF e **FELIPE LEONE BORNIER DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, Deputado Federal, com endereço funcional no gabinete 216, Anexo IV, da Câmara dos Deputados, Brasília/DF, em que indeferiu o pedido liminar de imediata suspensão das prerrogativas mantidas ao deputado federal afastado, Eduardo Cunha, através do Art. 2º do Ato da Mesa da Câmara dos Deputados nº 88, de 2016, o que acarretou o inconformismo do agravante pelos motivos de fato e de direito aduzidos nas razões em anexo.

Requer-se, portanto, o regular processamento do presente Agravo, que se encontra devidamente instruído com as cópias integrais **(DOC. 01)** do feito originário, **as quais o patrono declara serem autênticas**, juntando o comprovante das custas judiciais **(DOC. 02)**.

Aproveita para declarar a inexistência de contestação, eis que a decisão é decorrente da petição inicial, nos termos do art. 1017, II, do CPC. Pela mesma razão, deixa-se de juntar a procuração, o nome e endereço do advogado agravado.

Oportunamente, conforme art. 1016, IV, do CPC, vem informar que os advogados do agravante são **TIAGO FERREIRA DA CUNHA, YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO, GUSTAVO PASTOR PINHEIRO, MAISSA ASSUNÇÃO DA COSTA, RAFAELA CECÍLIA DE ALMEIDA DA SILVA e MONIQUE DE SOUZA CASTRO**, todos com escritório na Cidade de Belém-PA à Rua Antônio Barreto, n. 130, Village Office, Sala 1308, Bairro do Umarizal, CEP 66.055-050.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belém para Brasília, 06 de junho de 2016.

YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO
OAB/PA 14.597

TIAGO FERREIRA DA CUNHA
OAB/PA N. 15.009

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: **ARNALDO JORDY FIGUEIREDO**

Agravado: **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA e outros**

Decisão do Juízo “a quo” da 9ª Vara Federal do Distrito Federal

Processo nº: 31039-73.2016.4.01.3400

Egrégio Tribunal,

Colenda Turma,

I. DA TEMPESTIVIDADE

A decisão ora atacada foi publicada em 30.05.2016 (segunda-feira), data em que o procurador do agravante foi intimado, conforme lavrado na Certidão de Intimação (**DOC. 01**) de fls. que instrui as razões deste recurso.

Destarte, o prazo de 15 dias para interposição de agravo, começou a contar do primeiro dia útil subsequente (31.05.2016) conforme o caput do artigo 1003, §5º, do Código de Processo Civil, e terminaria no dia 17/06/2016 (sexta-feira), suspendendo-se nos finais de semana conforme previsão do novo CPC.

Desse modo, é tempestivo o recurso.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

O presente Agravo de Instrumento tem por objeto a reforma da decisão interlocutória de fls. (**DOC. 01**), proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal do Distrito Federal

que, ao analisar o pedido do agravante de suspensão de “prerrogativas/regalias” do Deputado Federal afastado cautelarmente do exercício de seu cargo, Eduardo Cunha, indeferiu o pedido liminar de suspensão das citadas vantagens.

Tal decisão merece urgente reforma, eis que, o deputado federal Eduardo Cunha foi afastado cautelarmente pelo Supremo Tribunal Federal (AC 4070/2015) em razão de diversos atos que estariam obstruindo e prejudicando as investigações penais. Nesse diapasão, a decisão do Supremo afastou o recorrido tanto da função de deputado quanto de presidente da Câmara dos deputados.

Sendo assim, não exercendo a função de Parlamentar, não existe razão para a manutenção das “prerrogativas” através do ato da Mesa nº 88, de 2016 (em anexo), o qual manteve os seguintes “benefícios”: Uso da residência oficial, segurança pessoal, assistência à saúde, transporte aéreo e terrestre, subsídio integral e equipe a serviço do gabinete parlamentar.

No entanto, a D. decisão recorrida indeferiu o pedido liminar sob o argumento de que a concessão da liminar na ação popular violaria o devido processo legal, eis que seria equivalente a uma decisão final no processo penal ou de improbidade.

Porém, citada conclusão incorre em claro equívoco, eis que a suspensão das vantagens à Eduardo Cunha não se trata da antecipação de efeitos de sentença penal, mas sim de preservação do patrimônio público ante uma situação de flagrante ilegitimidade, já que, estando afastado da função pública, devem ser suspensos quaisquer “privilégios” concedidos em razão do exercício do cargo público, como se passa a expor.

III. DO DIREITO

A) DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O art. 19, §1º, da lei da ação popular dispõe que da decisão interlocutória caberá agravo de instrumento.

Já o art. 1015, I, do novo Código de Processo Civil estabelece que cabe agravo de instrumento da decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória.

Pois bem, como fora requerida tutela provisória antecipada, em caráter liminar, nos autos da ação popular, e o juízo indeferiu esse pedido, é cabível o presente agravo de instrumento, a fim de se obter a reforma da decisão.

Ademais, o presente recurso é tempestivo, subscrito por advogado habilitado, e tem recolhido, em tempo, as custas e porte de remessa e retorno (preparo recursal), satisfazendo todos os requisitos de admissibilidade recursal.

B) DO MÉRITO: MOTIVOS ENSEJADORES DA REFORMA DA DECISÃO

O juízo “a quo” indeferiu o pedido liminar da ação popular argumentando que o mesmo seria uma “ *violação ao devido processo legal, na medida em que, por liminar em ação popular, construir-se-ia cenário jurídico de efeitos equiparáveis ao da perda do cargo, o que pressupõe decisão final em ação de natureza punitiva (penal ou improbidade administrativa).*”

No entanto, tal decisão merece ser urgentemente reformada, senão vejamos.

Primeiramente, deve-se destacar que a perda de cargo eletivo federal tem como consequência o afastamento definitivo, bem como o não recebimento de subsídio decorrente do mesmo.

As outras vantagens são decorrentes do efetivo exercício do cargo, ou seja, “para o exercício” e não “pelo exercício” do mesmo. Dessa forma, não existe qualquer razão fática ou jurídica que justifique a manutenção de vantagens a quem está afastado cautelarmente da função pública.

Ora, estando o primeiro requerido **afastado** do mandato de Deputado Federal, e, por consequência, do cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos

Deputados, **não há nenhuma justificativa plausível** para que o erário público tenha que suportar o **ônus** da manutenção de tamanha estrutura para quem, sequer, encontra-se no regular exercício do mandato.

São estas as razões que fizeram o autor popular bater às portas da Justiça, com o propósito de suscitar a **inexistência de motivos para a edição do Ato da Mesa nº 88/2016** e pleitear a suspensão dos atos ilícitos em questão que estão sendo promovidos pelos requeridos.

Neste rumo de ideias, se houver o aventado retorno do Deputado Eduardo Cunha às suas funções legislativas – o ocorreria apenas na hipótese de o Supremo Tribunal Federal determinar a revogação da medida cautelar de afastamento –, aí sim, poderia o primeiro requerido voltar a fruir das vantagens e prerrogativas **relacionadas ao exercício do mandato**.

Além disso, ao prevalecer a justificativa apresentada pelos D. juízo recorrido, de que seria um adiantamento de sentença a concessão da liminar, não haveria razão para não ter sido garantido recorrido, de igual sorte, a fruição da denominada “Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar”. Ora, se a justificativa para a manutenção dos benefícios é a **mera possibilidade de retorno ao mandato**, o ato lesivo impugnado deveria ter garantido também a percepção da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar, O QUE NÃO OCORREU.

Portanto, é evidente a **inexistência de motivos** para a edição do ato hostilizado, o que o torna **nulo de pleno direito**. Cumpre rememorar, por oportuno, a denominada **teoria dos motivos determinantes**.

Ao tratar da teoria dos motivos determinantes, Celso Antônio Bandeira de Mello descreve-a da seguinte maneira:

“De acordo com esta teoria, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação dos ‘motivos de fato’ falso, inexistentes ou

incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto essa obrigação de enunciá-los, o ato será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam.” (Curso de Direito Administrativo. 26ª ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009, pág. 398)

A referida teoria tem sido **amplamente aceita na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**, sendo que aquela Alta Corte tem assentado que a invalidação dos atos administrativos pela teoria dos motivos determinantes dá-se não apenas quando os motivos elencados não existiram ou eram falsos, mas também quando deles não advier a necessária coerência da fundamentação exposta com o resultado obtido com a manifestação de vontade da Administração Pública.

A título de exemplo, citamos o seguinte precedente:

“Consoante a teoria dos motivos determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido.” (MS 15.290/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 14.11.2011).

No caso em testilha, está claro que o motivo indicado na JUSTIFICAÇÃO **não foi determinante para a edição** do Ato da Mesa nº 88/2016, pois, se fosse, não poderia ter ficado de fora qualquer das prerrogativas inerentes ao mandato, aí incluída a “Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar”, não mencionada no ato vergastado.

Por lealdade processual, cumpre ainda mencionar outro motivo apontado na JUSTIFICAÇÃO para a edição do Ato da Mesa nº 88/2016, que seria a manutenção de prerrogativas da Presidente da República afastada no processo de *impeachment* pelo Senado, Dilma Rousseff. De acordo com a motivação apresentada, deveria ser assegurado ao Presidente da Câmara um tratamento “simétrico” àquele que foi conferido à Chefe do Poder Executivo.

Todavia, além de ter sido simples argumento *obiter dictum*, constata-se, com facilidade, que inexistente a alegada simetria entre a situação da Presidente da República, **afastada no processo de impeachment pelo Senado**, e a situação do Deputado Eduardo Cunha, **afastado em uma Medida Cautelar pelo Supremo Tribunal Federal**.

Deveras, enquanto o afastamento da Presidente da República, no processo de *impeachment*, está expressamente previsto **na Constituição Federal** (Art. 86, § 1º, II), o afastamento do primeiro requerido foi adotado como **medida cautelar prevista no Art. 319, VI, do Código de Processo Penal**. Impende destacar que, no caso do *impeachment*, o afastamento **tem prazo máximo fixado na Lei Maior** (180 dias), ao passo que o afastamento do Deputado Eduardo Cunha, como **medida cautelar**, é por tempo **indeterminado**.

Destarte, descabido cogitar-se de simetria em situações que ostentam fundamento jurídico **totalmente diverso**.

Sendo assim, merece reforma a decisão interlocutória, para que sejam imediatamente suspensas todas as vantagens auferidas pelo deputado federal afastado, Eduardo Cunha, por ser medida de direito.

C) DO PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL

Ficam patentes, no caso, o *fumus boni iuris* o *periculum in mora* necessários para a antecipação da tutela recursal, senão, vejamos.

É nítida a **plausibilidade do direito invocado**, visto que o Ato da Mesa nº 88/2016 – que assegurou algumas prerrogativas ao recorrido, mesmo estando afastado do exercício do mandato por determinação do Supremo Tribunal Federal – é **nulo de pleno direito por manifesta inexistência de motivos**.

Por outro lado, ***o periculum in mora*** decorre do indevido usufruto de prerrogativas inerentes ao exercício do mandato parlamentar por um cidadão que se encontra afastado de **todas** as suas funções, sendo necessária a medida liminar **para se evitar que ocorra lesão ao erário público**

Sendo assim, nos termos do art. 1019, I, do CPC, cabível a antecipação da tutela recursal liminarmente, o que ora se requer.

IV. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer-se:

a) liminarmente, a antecipação da tutela recursal, a fim de se reformar a r. decisão Agravada, para determinar, **com urgência**, imediata suspensão dos efeitos decorrentes do Art. 2º do Ato da Mesa nº 88, de 2016, notadamente quanto à garantia de prerrogativas inerentes ao exercício do mandato parlamentar pelo Deputado afastado Eduardo Cunha;

b) a notificação dos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões;

c) Ao final, que seja confirmada a tutela antecipada concedida liminarmente, para declarar a nulidade do Art. 2º do Ato da Mesa nº 88, de 2016, notadamente quanto à garantia de prerrogativas inerentes ao exercício do mandato parlamentar pelo Deputado afastado Eduardo Cunha, condenando-se os agravados a ressarcir os cofres públicos pelas despesas suportadas pelo poder público desde a decisão

de afastamento do primeiro requerido (Medida Cautelar nº 4070), cujos valores serão apurados em fase de liquidação.

Temos em que, Pede deferimento.

De Belém para Brasília, 06 de junho de 2016.

YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO
OAB/PA N. 14.597

TIAGO FERREIRA DA CUNHA
OAB/PA N. 15.009

DOCUMENTOS EM ANEXO:

DOCUMENTO 1: Cópia integral dos autos da ação popular nº 31039-73.2016.4.01.3400, com:

- a) Petição Inicial
- b) Cópia da decisão agravada
- c) Procuração
- d) Certidão da intimação da decisão

DOCUMENTO 2: Comprovante de recolhimento de custas e porte de remessa e retorno

DOCUMENTO 3: Declaração de inexistência de contestação e outras petições